



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438759

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127380-98.2025.8.26.0000

Voto nº 50228 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Maria Marta Moretti de Faria

Agravado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: São Carlos - 2ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória c.c. indenização, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Inconformada, busca a reforma do decisum, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade e que não possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, bem decidiu o ilustre Magistrado singular ao indeferir o benefício porque, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável da agravante: “Os elementos indicativos apresentados colocam sérias dúvidas sobre a necessidade da requerente ao benefício. Nesse sentido, não foram oferecidos elementos que pudessem viabilizar o deferimento do benefício, como a apresentação completa e suficiente da documentação solicitada à fls. 67/68, ainda que parte dos extratos bancários tenha sido juntada às fls. 79/87 e 132/139. Ademais, a declaração do imposto de renda (fls. 105/111) demonstra que a requerente é aposentada e recebe pensão por morte do INSS, conforme fl. 140, indicando a existência de fonte regular de renda. Sem falar na contratação de patrono particular, conforme contrato acostado à fl. 75, mesmo podendo se valer do convênio DPE/OAB, e no valor da causa (R\$ 10.840,96), que não exige custas exorbitantes - circunstâncias que, em conjunto, materializam indícios de capacidade de arcar com o custo do processo e afastam a presunção de veracidade de suas alegações. A presente ação é de cunho patrimonial, não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso à justiça.”

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a insuficiência econômica da agravante, que possuem recursos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para custear o processo, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

Relator